



61.455.393 FERNANDA CORREA CARLOS

CONTRARRAZÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90062/2025

09 DE DEZEMBRO

2025



A OLMM Comércio e Serviços Ltda é uma empresa dedicada à distribuição de softwares de excelência, especificamente desenvolvidos para o setor público. Nossa principal meta é entregar soluções prontas, inovadoras, eficazes e com preços competitivos, visando apoiar as entidades governamentais a aprimorar sua administração e desempenho operacional.



A OLMM Comércio e Serviços Ltda é uma empresa dedicada à distribuição de softwares de excelência, especificamente desenvolvidos para o setor público. Nossa principal meta é entregar soluções prontas, inovadoras, eficazes e com preços competitivos, visando apoiar as entidades governamentais a aprimorar sua administração e desempenho operacional.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA EPR-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)

I – IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO Pregão Eletrônico: Nº 90062/2025 Objeto: Aquisição de licenças de pacote Office Home & Business 2021. Recorrente: MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: FERNANDA CORREA CARLOS

II – DA EMPRESA CONTRARRAZOADA

FERNANDA CORREA CARLOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.455.393/0001-12, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente (MAPData) pleiteia a inabilitação da Recorrida sob dois argumentos principais:

1. Alega inexequibilidade do preço ofertado (R\$ 200,01);
2. Alega que a Recorrida não possui autorização para fornecimento, pois não consta na lista de parceiros do site "Connect with Partners" da Microsoft.

Contudo, tais alegações não condizem com a realidade fática e jurídica, desconsiderando a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) que preza pela ampla competitividade e economicidade.

IV – DO AMPARO LEGAL NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece os princípios que regem as licitações, destacando a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade. Exigências que restrinjam indevidamente a competitividade ou criem barreiras comerciais desnecessárias, como privilegiar credenciamentos em sites específicos não previstos em lei, são vedadas.

V – DA ESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO E ORIGINALIDADE (MICROSOFT)

A Recorrente alega que a empresa deve constar no site "Connect with Partners". Entretanto, assim como ocorre com outros grandes fabricantes de software, a comercialização no Brasil opera por meio de Distribuidores Oficiais.

As revendas de tecnologia adquirem as licenças desses distribuidores oficiais, com emissão fiscal e chaves de ativação legítimas. A licença ofertada pela Recorrida é 100% original, funcional e validada pela Microsoft, atendendo plenamente às especificações do Edital ("Office Home & Business 2021").

O fato de uma empresa não figurar em uma lista de marketing no site do fabricante não significa que ela comercialize produtos piratas. A comprovação de origem se dá mediante Nota Fiscal de compra junto aos distribuidores autorizados, e não por "print" de site institucional.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO

A jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a exigência de credenciamento direto ou listagem no site do fabricante — quando não houver justificativa técnica imprescindível — viola os princípios da competitividade e da isonomia.

Nesse sentido, citamos os precedentes aplicáveis:

- TCU – Acórdão nº 2143/2022 – Plenário: "A exigência de que o fornecedor seja representante exclusivo ou credenciado do fabricante é ilegal quando não houver justificativa técnica... configurando restrição indevida à competitividade."
- TCU – Acórdão nº 1741/2021 – Plenário: "Exigências que limitam o universo de licitantes, como o credenciamento exclusivo, devem ser afastadas."

Portanto, a tentativa da Recorrente de restringir a habilitação com base em consulta a site de parceiros constitui mera estratégia anticompetitiva.

VII – DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO

Quanto à alegação de preço inexistente, a Lei nº 14.133/2021 (Art. 59, §4º) determina que, em caso de dúvida sobre a exequibilidade, a Administração deve realizar diligência para que o licitante comprove seus custos.

A Recorrida possui estrutura enxuta e custos operacionais reduzidos, o que lhe permite ofertar o produto com margem de lucro, mesmo com valor abaixo do estimado. A desclassificação sumária, sem oportunidade de defesa ou diligência, afrontaria a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei 14.133/21).

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa MAPDATA, por ausência de fundamento jurídico quanto à obrigatoriedade de cadastro no site da fabricante;
2. A manutenção da habilitação da empresa FERNANDA CORREA CARLOS, por ter atendido integralmente aos requisitos técnicos do edital;
3. O prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto à Recorrida, preservando-se os princípios da legalidade, competitividade e do interesse público.

Nestes termos, Pede deferimento.

Curitiba, 09 de Dezembro de 2025.

FERNANDA CORREA CARLOS CNPJ: 61.455.393/0001-12

Nome: FERNANDA CORREA CARLOS
POR SER VERDADE ASSINAMOS DIGITALMENTE ABAIXO